

UMA ANÁLISE DA DESIGUALDADE SOCIAL SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA DIFERENÇA NA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS¹

Luca Nogueira Igansi

RESUMO

Tomarei no presente artigo o princípio da diferença contido na formulação do segundo princípio de justiça para instituições do liberalismo político de Rawls, entendido como a justiça como equidade, para tratar de tão controverso tópico que é a desigualdade social. Quais seus aspectos negativos ou positivos, se existentes? Devemos evitá-la pelos perjúrios que causa ou abraçá-la incondicionalmente por ser fruto de uma sociedade pluralista? As respostas jazem num deflacionamento do conceito de justiça, não mais aqui como metafisicamente embasada na tradição – independente do ser humano e da sociedade –, mas como sendo “equitativo” (“*fair*”), como utilizado em jogos e demais empreendimentos do cotidiano. Assim, partindo de nossas convicções ponderadas Rawls desenvolve uma estrutura metodológica que simultaneamente garanta e concilie tanto a liberdade e igualdade dos cidadãos como o pluralismo advindo de um regime democrático constitucional justo – dicotomia sob a qual abordarei os temas supracitados.

Palavras-chave: Desigualdade social. Democracia. Teorias de Justiça. Equidade.

ABSTRACT

I shall undertake in this article the principle of difference as contained in Rawls' formulation of the second principle of justice for institutions in his political liberalism, understood as justice as fairness, to investigate such polemic topic of social inequality. Which are its negative or positive aspects, if any? Should we avoid it for the perjuries it causes or embrace it unconditionally as being a product of a pluralist society? The answers lie in a deflating of the concept of justice, not anymore founded metaphysically in the tradition – apart from the human being and society – but as being “fair”, as used in games and other everyday tasks. Thus, from our considered convictions Rawls develops a methodological structure that simultaneously guarantees and conciliates not only the citizen's freedom and equality but as the pluralism emergent of a fair constitutionally democratic government – dichotomy with which I will investigate the above items.

Keywords: Social Inequality. Democracy. Theories of Justice. Fairness.

1 INTRODUÇÃO

Por meio deste artigo procurarei fazer uma breve investigação do problema da desigualdade social sob a perspectiva de John Rawls, intencionando esclarecer a posição de

¹ Devo imensamente ao prof. Dr. Denis C. Silveira pela orientação no período de desenvolvimento deste artigo e aos ex-colegas Ataulpa Feijó, Mateus de Lima, Caroline Trennepohl da Silva e Tiaraju Andrezza pelos valiosos debates e elucidações no grupo de pesquisa sobre Rawls da UFPel.

tal em sua teoria política e como o autor lida com o mesmo através do famigerado princípio da diferença.

Primeiramente apresentarei algumas definições e alguns estudos acerca da desigualdade social como fato sociológico, assim também como a forma em que tal consta na constituição brasileira, e como a mesma o trata. Posteriormente, farei uma breve introdução à teoria da justiça como equidade como concepção política de justiça de um liberalismo político conforme Rawls a desenvolve. Realizarei tal através da elucidação dos conceitos-chave de posição original, véu da ignorância, concepção abrangente, equilíbrio reflexivo dentre outros presentes em sua teoria, vitais para a caracterização de seu problema e possível resolução; para então formular os princípios de justiça de instituições para introduzir o que o autor denomina como *princípio da diferença*.

No capítulo posterior, investigarei com maior atenção o supracitado princípio com o intento de reconhecer sua função e importância dentro da teoria rawlseana, apresentando-o em diálogo com o problema da desigualdade social, e o seu papel na concepção de sociedade e justiça do autor em questão.

1 A DESIGUALDADE SOCIAL

[...] todas as desigualdades sociais que cessaram de serem consideradas convenientes assumem o caráter não de simples inconveniência, mas de injustiça, e parecem tão tirânicos que as pessoas são aptas a perguntar-se como alguma vez tenham sido tolerados; esquecidos que eles mesmos talvez tolerem outras desigualdades sob uma noção igualmente equivocada de conveniência, cuja correção faria com que aquilo que aprovam pareça tão monstruoso quanto o que ao menos aprenderam a condenar. A história inteira do melhoramento social fora uma série de transições, pelas quais um costume ou instituição atrás do outro, de uma suposta necessidade primária da existência social passou à classificação de injustiça universalmente estigmatizada e tirania. Assim o fora com distinções de escravos e homens livres, nobres e servos, patrícios e plebeus; e assim será, e em parte já é, com as aristocracias de cor, raça e sexo. (MILL, 1998, p. 144. Tradução do autor.)

A desigualdade social é um tema presente desde os primeiros registros históricos, sendo tratado como problema desde Platão até jornais e revistas de nosso cotidiano. Disputas étnicas, de gênero, e inclusive de direitos e liberdade são geradas, e ainda muitas vezes determinantemente influenciadas, pela gritante disparidade econômico-social presente no mundo todo, independente de seu sistema econômico específico ou governamental.

Alguns defendem que a desigualdade social é justa, fruto de uma sociedade livre e mérito do esforço individual, enquanto outros explicitam que é necessário que o governo

busque eliminar estas desigualdades para que haja uma harmonia entre seus cidadãos. Mas como saber qual é a alternativa correta? A relação da desigualdade e do Estado já é colocada desde Platão, acerca do ano de 360 a.C. do calendário cristão, no seu renomado diálogo “A República”, onde Sócrates, ao tratar das formas de governo injustas coloca que de sua regência injusta “surgirá dissimilaridade, desigualdade e irregularidade, que sempre e em todos os lugares são causas de ódio e guerra.”² (PLATO, 1892, Book VIII, p. 547, tradução do autor) Mas é importante observar o tipo de desigualdade que é tratado aqui. Platão fazia referência aos governos de interesses egoístas, no caso, a timocracia, ou governo regidos pelos mais honrosos, ou seja, onde o poder do governo seria utilizado não para o bem do povo, mas para o bem (i) de um só, na tirania (ii) da minoria, na oligarquia, e (iii) da maioria, na democracia. Estes, em oposição, respectivamente, (a) à monarquia, governo de um em prol de todos, (b) aristocracia, de poucos (os melhores) em prol de todos, e (c) da república, da maioria em prol de todos.

Já numa teoria mais atual como o utilitarismo temos a desigualdade social como um resultado de uma prática do “melhor para mais”, ou seja, um cálculo do benefício para um número maior de pessoas em detrimento de um número menor – “a justiça social é o princípio da prudência aplicado a uma concepção somática do bem-estar do grupo” (RAWLS 2002, p. 26), segundo Rawls, e desde que a maioria esteja satisfeita, é justo o sacrifício da igualdade com o detrimento da minoria. Temos a partir desta perspectiva o resultado de que a desigualdade social é resultado mesmo das decisões mais justas.

Culturalmente, no Brasil, Ermínia Maricato (2003) considera que a origem da desigualdade advém das tradições do período colonial e imperial, períodos marcados pela concentração de terra, renda e poder, pelo exercício do coronelismo ou política do favor e pela aplicação arbitrária da lei, (MARICATO 2003) que muito assemelham-se ao cenário da desigualdade proposto por Platão. Também segundo Waldir Quadros (2004) isto se confirma: ainda há contemporaneamente desigualdade em termos de raça e gênero, com a predominância sócio-econômica do sexo masculino e da cor de pele branca nos topos das tabelas comparativas; e desigualdade no sistema de saúde de acordo com a classe social como Marcelo Neri e Wagner Soares (2002) apontam.

² Original: “will arise dissimilarity and inequality and irregularity, which always and in all places are causes of hatred and war”.

A constituição brasileira, por sua vez, prevê o tratamento para a desigualdade social nos seguintes casos: “Título I: Dos princípios fundamentais - Art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;” (BRASIL, 1988) e similarmente, no âmbito econômico:

Título VII: Da Ordem Econômica e Financeira - Capítulo I: Dos princípios gerais da atividade econômica - Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VII - redução das desigualdades regionais e sociais.” (BRASIL, 1988)

Aqui notamos que a constituição tem sim como objetivo o esforço contra a desigualdade social, mas não sua erradicação. Seria isto fruto de uma observação de que a plena igualdade social seria inalcançável? E se assim fosse, seria um mal inescapável ou apenas uma consequência da liberdade individual e do livre-comércio? O último item se mostra mais aceitável, mas veremos mais detalhadamente principalmente após a leitura que faremos da interpretação de Rawls.

Farei agora uma breve reformulação da teoria da justiça como equidade de Rawls a grosso modo como ele a formula em “Uma Teoria da Justiça” e “Liberalismo Político”, para posteriormente investigar como se relaciona com o problema da desigualdade social como colocada até o momento.

2 A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

É no contexto supracitado da desigualdade social que John Bordley Rawls procura desenvolver os artifícios para a possibilidade de uma teoria da justiça que resolva não só este, mas todos os problemas que afetam a formulação e a aplicação da justiça sob a perspectiva do liberalismo político – no caso, a justiça como equidade –, nas instituições da estrutura básica de uma sociedade; interpretação errônea esta que acaba por si sendo também um dos principais fatores que influenciam a origem destes problemas. Mais especificamente, as instituições tais como a da constituição, da propriedade particular e da família monogâmica, que segundo Rawls são as mais importantes da estrutura básica da sociedade justamente por definirem as diferentes condições de vida que influenciam o pensamento dos indivíduos, e por conseguinte, sua concepção de justiça. Assim, o âmbito dos princípios de justiça, que mais tarde ele elabora como exemplos daqueles escolhidos por um processo artificial que garante a igualdade e direitos inalienáveis a todas as “partes” da sociedade – a saber, o da posição

original com o véu da ignorância (RAWLS, 2002, §3 p. 13-19) -, é principalmente o da desigualdade, ou como ele mesmo coloca a noção aristotélica

de abster-se de tirar alguma vantagem em benefício próprio, tomando o que pertence a outrem, sua propriedade, suas recompensas etc., ou de negar alguém o que lhe é devido, o cumprimento de uma promessa, o pagamento de uma dívida, a demonstração do devido respeito, e assim por diante. (RAWLS, 2002, p. 12)

Aqui fica claro a razão do uso da palavra “equidade” (*fairness*) por Rawls; similar à uma teoria dos jogos, a justiça é desinflationada da perspectiva metafísica platônica para o *fair*, que na língua inglesa semanticamente seria cognato à expressão “jogo limpo”, assim como em jogos e outros empreendimentos do cotidiano. Nosso senso de justiça é desta forma regido por nossas “convicções ponderadas”, que seriam nossas opiniões que não tememos em tornar públicas, que reconhecemos como aceitas por todos, como e.g. a tolerância religiosa e o repúdio à escravidão, em oposição àquelas duvidosas ou inseguras (RAWLS, 2002). E é partindo nesta base comum que Rawls procura desenvolver os princípios de justiça que regem a sociedade, pois “[p]ara ser aceitável uma concepção política de justiça, deve estar de acordo com nossas convicções morais refletidas, decorrendo da devida reflexão, ou do equilíbrio reflexivo (*reflective equilibrium*)” (SILVEIRA, 2008, p. 87) que acontece quando tomam-se as convicções individuais de partes iguais (com os mesmos direitos por serem, presumidamente, seres humanos dotados das mesmas capacidades) e aplicam-nas no âmbito da posição original com o véu da ignorância; e através desta análise surgem os princípios de justiça, que ou conformam-se com as convicções originais ou são tão desejáveis em si pelo próprio processo que o indivíduo adapta suas próprias convicções para conformarem-se a elas.

Antes de inferir diretamente quais são os princípios de justiça, é necessário que tomemos conhecimento do que Rawls chama de “posição original” e “véu da ignorância”, para enfatizar a ulterioridade de tais princípios. Tendo em vista que existem inúmeros fatores alheios à vontade humana que influenciam tanto nossas capacidades de formulação de um senso de justiça quanto nossa posição na sociedade de forma arbitrária – ou seja, que não podem simplesmente ser regidas por uma instituição – Rawls desenvolve a posição original justamente para colocar todos os cidadãos em um mesmo patamar, de forma a diminuir os efeitos das contingências, e. g. de nascer em uma família de classe menos favorecida, de ter menores dotes naturais, ou simplesmente uma sorte infeliz no geral ao longo da vida (RAWLS, 2002, §16 p.104-106).

Tomam-se então indivíduos hipotéticos que representam desde as partes menos favorecidas da sociedade quanto as mais favorecidas, e dá-se aos mesmos desta forma igual poder de “barganha”, aplicando-se então o véu da ignorância, onde nenhum sabe seu gênero, raça, posição social nem qualquer outra particularidade contingente, permitindo então uma decisão imparcial, igualitária, e acima de tudo, equitativa (RAWLS, 2002, §4, LP §4).

A ideia intuitiva da justiça como equidade é considerar que os princípios primordiais da justiça constituem, eles próprios, o objeto de um acordo original em uma situação inicial adequadamente definida. Esses princípios são aqueles que pessoas racionais interessadas em promover seus interesses aceitariam nessa posição de igualdade, para determinar os termos básicos de sua associação. (RAWLS, 2002, §20 p. 127-128.)

Assim, forma-se os dois princípios de justiça que regem as instituições:

Primeiro: Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema de liberdades para as outras.

Segundo: As desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos. (RAWLS, 2002, §11 p. 64)

Ambos princípios são subordinados a uma teoria da justiça mais abrangente, que priorize os bens primários – bens básicos e desejáveis por si mesmos independentes da intermediação de outros desejos, como liberdade, oportunidade, renda, riqueza, bases sociais da auto-estima, etc. Estes devem ser distribuídos a todos igualmente, a não ser que uma distribuição desigual traga ainda vantagens a todos (RAWLS, 2002).

Retomando então nossa linha de raciocínio. De acordo com o contrato categórico da posição original, são estes então princípios que todo indivíduo, independente de suas particularidades, desejariam apoiar nas instituições que participam; o que garantiria a permanência das instituições nas gerações seguintes. É importante elucidar aqui o conceito de pessoa presente na teoria de Rawls: todo indivíduo é racional, razoável, igual e livre. Isto significa, respectivamente, que ele possui uma concepção de bem própria, a capacidade de adequar-se à publicidade de sua sociedade, as mesmas capacidades intelectuais e morais de todos os outros indivíduos e os mesmos direitos e deveres, e a liberdade de escolher e seguir o que quiser (RAWLS 2002, 2000).

Um aspecto vital desta formulação é que ambos os princípios obedecem, segundo a ordem comentada, um critério de *lexicalidade*: o primeiro princípio é de maior importância –
ISSN 1984-3879, SABERES, Natal – RN, v. 1, n.9, mai. 2014, 5-15.

as liberdades dos cidadãos devem ser inalienáveis em toda a situação –, depois temos o princípio da igualdade – que depois da liberdade também possui a mesma característica (embora a anterior sendo categoricamente mais importante em termos formais) –, e posteriormente então o da “fraternidade”, onde temos o princípio da diferença – há um certo valor para o mérito, mas é necessário reconhecermos as injustiças que as vicissitudes da vida podem nos trazer e refletir isto ao tratar de outros cidadãos. Podemos ver também que o princípio regulador social e econômico então se encontra lexicalmente posterior ao princípio da igualdade. Assim, torna-se clara a priorização da justiça enquanto formulação rawlseana de justiça como equidade.

Com base, então, nestas informações e nos princípios de justiça de instituições formulados pela posição original, podemos ver um paralelo com o ideal da revolução francesa, fruto das tradições iluminista e contratualista clássica: liberdade, igualdade e fraternidade (*liberte, égalité, fraternité*). O primeiro princípio claramente nos mostra o aspecto de nossa liberdade, a primeira parte do segundo princípio nos remete à ideia de igualdade – ambos estes de cunho político –, e a segunda parte do mesmo à fraternidade (RAWLS, 2002, §17 p. 112).

Embora ambos os primeiros já tenham sido tratados brevemente aqui, temos uma incógnita no terceiro: por que a fraternidade? Tendo a primeira parte do segundo princípio sido referida à igualdade, ou como Rawls coloca, ao princípio da igualdade equitativa de oportunidades, que surge da igualdade sob a perspectiva democrática (RAWLS, 2002, §13 p. 79-80), a segunda parte faz referência ao princípio com foco relativo à desigualdade social por excelência: o princípio da diferença, onde se parte da estima social para que não se queira mais vantagens se isto não trazer benefícios a todos (RAWLS, 2002, §17 p. 107-112). E é a partir daí então que me aprofundarei no problema da desigualdade social.

3 O PRINCÍPIO DA DIFERENÇA: O PRINCÍPIO QUE GARANTE A IGUALDADE

Apesar de primeiramente o título parecer paradoxal, é exatamente este o objetivo do princípio da diferença: garantir a igualdade. Isso se dá pois ele existe congruentemente com a ideia de igualdade da primeira parte do segundo princípio da justiça para instituições, que, assim como o primeiro, advém do processo da posição original, que busca estabelecer o critério categórico da atuação da justiça na sociedade com a base comum do conceito de pessoa por ele apresentado. Pelo princípio da diferença, aqueles agraciados pela natureza

podem ter um rendimento maior se, com isso, beneficiarem os menos favorecidos. (ZVIRBLIS, 2010) Podemos então aqui estabelecer qual é a concepção de desigualdade social que Rawls tem em mente. Ela é um fato presente na sociedade democrática, e é de certo modo inevitável, já que parte dos aspectos que a compõe são oriundos de um âmbito contingente natural arbitrário; afinal, é ponto pacífico afirmar que ninguém, se pudesse, escolheria ter alguma debilidade por causa de um acidente (doença, deficiência genética, acidente físico), ter nascido em uma família menos favorecida ou ser assaltado e perder todo o seu salário do mês. Pode-se dizer, com base no que foi tratado até o momento, que toda a justiça como equidade como concepção política de justiça de um liberalismo político existe para tratar do problema da desigualdade social de forma que simultaneamente considere todos os cidadãos como iguais, e que respeite a posição e o mérito, até certo ponto, destes também.

Mais precisamente, o princípio da diferença age na sociedade de forma maximizadora e funciona em cadeia: a maximização dos interesses de determinada parte deve maximizar, também, as de outros.

As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de modo a serem ao mesmo tempo (a) para o maior benefício esperado dos menos favorecidos e (b) vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades. (RAWLS, 2002, §13 p. 88)

Assim, no momento que a classe dos indivíduos de sorte mais favorecida, ou seja, com mais dotes naturais, família mais rica etc., obtiver sucesso na satisfação e maximização de seus interesses, isto deve ocorrer também para as classes menos favorecidas. Porém, ao contrário das críticas mais comuns, não caímos aqui num comunismo, socialismo ou qualquer outra doutrina política que arbitrariamente limita a liberdade dos indivíduos em prol da igualdade tanto formal quanto material: a justiça como equidade trabalha com os interesses como sendo os bens primários dos indivíduos (cf. o presente artigo no tem 1.2). Mas também, para não cair no absurdo que seria, e.g., dividir um bilhão de dólares entre cem milhões de pessoas (como num país), resultando em apenas cinco dólares para cada cidadão – não ajudando em nada o desenvolvimento da estrutura básica da sociedade –, a justiça como equidade coloca essa maximização em cadeia como, e.g., quando as partes mais favorecidas obtivessem uma grande quantidade de lucro, parte destes iria, digamos, por taxas, para o governo como instituição para aplicar no melhoramento do sistema de saúde básico, saneamento básico, previdência social etc.; obtendo assim uma maximização exponencialmente mais substancial da estrutura básica da sociedade como um todo,

permitindo maior prosperidade das classes mais baixas, que por sua vez elevaria o padrão socioeconômico do país permitindo seu crescimento como um todo – de forma *equitativa*.

Apesar, então, do princípio da diferença esteja lexicalmente posterior ao princípio da igualdade, ele é um dos mais importantes fatores para que o mesmo seja assegurado, de forma equitativa respeitando o equilíbrio reflexivo de nossos juízos ponderados. Sem ele, a teoria teria sérias dificuldades adicionais em tratar o problema da desigualdade, que é talvez o que oferece o maior desafio a qualquer teoria que trate da justiça no âmbito social.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É, para não dizer mais, demasiadamente interessante analisar a forma que Rawls trata do problema da desigualdade social enquanto ele constrói sua teoria da justiça como equidade. Retirando sua teoria do âmbito de concepção abrangente, ou seja, que procura um critério de veracidade, e colocando na esfera da investigação do que é justo, o autor efetua um salto na história da filosofia, tornando sua teoria com uma estrutura universal bastante simplificada, deixando particulares complexantes de lado conferindo um motivo bastante coerente – ou como ele mesmo diz, tornando-a mais abrangente conforme a profundidade da investigação; que no caso, é uma das maiores no âmbito filosófico e político, o da justiça em si.

Encerro o artigo por aqui elicitando a importância do autor para o debate contemporâneo e propondo um foco maior no estudo da teoria rawlseana, pois mesmo que ele esteja equivocado ou sua teoria possua “furos” justificativos, seu trabalho já tomou proporções exponencialmente significantes árduas de ignorar, situando com destreza o debate contemporâneo filosófico-político da justiça; ou como diria Nozick “political philosophers now must either work within Rawls' theory or explain why not.” (NOZICK, 1974, p. 183). Sem dúvida, é uma teoria que possui seus defeitos, como por exemplo ser uma teoria coerentista, que propõe sua aceitação por meio de um argumento convincente, porém sem “fundamentos”; mas que por outro lado se tivesse, teria da mesma forma outros problemas a lidar. Ainda assim, como o autor mesmo aponta (RAWLS, 2002. §9 p. 56), toda teoria que trata da moral é falha em algum nível, e seu objetivo é apresentar uma teoria que tenha uma “diminuição de danos” – e, particularmente, em uma clara oposição a outras teorias vigentes, principalmente como o utilitarismo, onde vejo que ele atinge este ponto com sucesso.

Com certeza há muito espaço para eu estar errado, assim como Rawls, mas dadas as tão violentas mudanças paradigmáticas propostas por ele em sua teoria, ele conseguiu prover ao debate filosófico mais instrumentos para que, frente ao grande problema não só da desigualdade social no mundo, mas como também do relativismo e subjetivismo como principais afrontas ao consenso universal de alguma teoria ética, nós possamos cada vez mais nos aproximarmos disto: de um mundo justo, e acima de tudo, equitativo.

REFERÊNCIAS

BRASIL, República do. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 30/03/2014.

MARICATO, Ermínia. Metrópole, legislação e desigualdade, in **Estudos Avançados**, vol. 17, nº48, maio/agosto. São Paulo, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000200013&lang=pt> Acesso em: 30/03/2014.

MILL, John S. Utilitarianism, III. **Utilitarianism: Key Nineteenth-Century Journal Sources**, Andrew Pyle (ed.). London: Routledge, 1998.

NERI, Marcelo; SOARES, Wagner. Desigualdade social e saúde no Brasil in **Cadernos de Saúde Pública**, vol. 18. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2002000700009&lang=pt> Acesso em: 30/03/2014.

PLATO. The Republic. **The Dialogues of Plato translated into English with Analyses and Introductions by B. Jowett, M.A. in Five Volumes**, 3ª edição. Oxford: ed. Oxford University Press, 1982.

QUADROS, Waldir. Gênero e Raça na desigualdade social brasileira recente. **Estudos Avançados**, vol. 18, nº50, jan/abr. São Paulo, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000100010&lang=pt> Acesso em: 30/03/2014.

NOZICK, R. **Anarchy, State, and Utopia**. New York: Basic Books, 1974.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2005.

_____. **Justice as Fairness: A Restatement**, 2ª edição. Harvard: Belknap Press of Harvard University Press, 2001.

_____. **Political Liberalism**. New York: Columbia University Press, 2005a.

- _____. **O Liberalismo Político**. 2ª edição. São Paulo: ed. Ática, 2000.
- _____. **O Direito dos Povos**. Trad. L.C. Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- _____. **Uma Teoria da Justiça**. 2ª edição. São Paulo: ed. Martins Fontes, 2002.
- _____. **Uma Teoria da Justiça**. 3ª edição. São Paulo: ed. Martins Fontes, 2008.
- _____. **The law of peoples**. Harvard: Harvard University Press, 2000a.

SILVEIRA, Denis C. Justiça como equidade e o equilíbrio reflexivo em Rawls. In: **Ensaio sobre Ética**. Pelotas: UFPel, 2008.

ZVIRBLIS, Alberto Antônio. Uma teoria da Justiça e Justiça como equidade – Análise das obras de John Rawls. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, ano 8 nº 31 – jan./abr. 2008. Disponível em: <http://www.epm.sp.gov.br/Sociedade/ArtigosView.aspx?ID=2876>> Acesso em: 30 Mai de 2014.